



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2391995-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TOTVS S/A, é agravado EMASFI EMPRESA DE ASSESSORIA E SERVIÇOS FISCAIS SS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44971

AGRV N°: 2391995-50.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: TOTVS S/A

**AGVA.: EMASFI EMPRE DE ASSESSORIA E SERVIÇOS FISCAIS
SS LTDA.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, o qual foi interposto contra decisão que entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as partes. A agravante sustenta a admissibilidade do agravo de instrumento, alegando urgência e a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, à luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e da tese da taxatividade mitigada.

III. Razões de Decidir:

O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento em casos de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em apelação.

No caso presente, não se justifica a mitigação da taxatividade, pois não há urgência que justifique o reexame imediato.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 do CPC. 2. A mitigação da taxatividade exige urgência que não se verifica no caso presente.

Cuida-se de agravo interno interposto
contra a r.decisão monocrática que não conheceu de

recurso de agravo de instrumento (fls. 20-23).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, a admissibilidade do recurso.

Afirma a possibilidade da aplicação da tese da taxatividade mitigada diante da urgência do caso concreto e a fim de evitar a inutilidade de atos processuais, uma vez que o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor altera *"profundamente a dinâmica processual e os direitos materiais da agravante. Tal determinação impacta diretamente na distribuição do ônus da prova e na condução do processo, de modo que eventual revisão em sede de apelação seria tardia e ineficaz"* (fls. 07).

Recurso processado, com resposta.

É o relatório.

O presente agravo interno não merece provimento.

Constou da decisão monocrática aqui recorrida:

"(...)

De fato, a decisão recorrida determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, de modo que incabível o recurso de agravo de instrumento contra essa decisão, pois o caso não se amolda a uma das hipóteses legais previstas nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

É certo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito de recurso repetitivo, no sentido de que 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.' (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). Contudo, no caso em exame, não se verifica a inutilidade do julgamento posterior da mencionada decisão, que poderá ser revista como preliminar de eventual apelação, se o caso, nos termos do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, no caso, a decisão não determinou a redistribuição do ônus da prova, mas apenas entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as partes. (...)

Diante do exposto, por ausência do requisito do cabimento, não conheço do presente recurso”.

Incabível o presente recurso contra a r.decisão agravada, pois, como dito, o caso não se amolda a uma das hipóteses legais previstas nos incisos do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil.

Frise-se que não se admite agravo de instrumento contra decisão que reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ressaltando-se que aqui não se trata de determinação de redistribuição do ônus da prova.

É certo que o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica discutida não implica, automaticamente, redistribuição do ônus da prova, o que dependeria de decisão específica nesse sentido, nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

De fato, é excepcional a admissão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento contra decisão não prevista nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, e está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso presente, a decisão não está sujeita a impugnação por meio de agravo de instrumento, dada a ausência de previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e, ainda, dada a ausência de urgência que justifique o seu reexame imediato por meio do recurso de agravo de instrumento.

Nesse contexto, a matéria poderá ser apreciada em eventual recurso de apelação ou no âmbito de contrarrazões.

Sob a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento só pode ser interposto nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015, não sendo o caso aqui de aplicação da taxatividade mitigada.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo interno.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora